



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XCI

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 08 DE MAIO DE 2025

NÚMERO 22507-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	5

GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 1003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 407/2023, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para o consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 159/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Manifestação nº CT/D-0387/2025, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), e no Parecer nº 16/25, da Procuradoria Jurídica da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

O PL nº 407/2023, ao pretender obrigar que as concessionárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que operam no Estado incluam, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para o consumo humano e sobre eventuais riscos à saúde associados, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Outrossim, o referido PL padece de ilegalidade ao não atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Assim, no que se refere à constitucionalidade formal subjetiva, não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, esta padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que

usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

[...]

O projeto em questão, apesar de sua alta relevância, interfere em uma importante política pública de saúde e saneamento básico, ao se imiscuir em uma temática que deve ser conduzida especialmente no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN). Isso resulta em uma interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

A propósito, nos termos do artigo 33-B da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) o planejamento, a formulação e normatização das políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, ao saneamento local, além da outorga do direito de uso da água e a fiscalização das concessões emitidas. [...].

Além disso, o art. 85 da LCE n. 741/2019 estabelece que compete à CASAN, além de outras atribuições previstas em lei, executar a política estadual de saneamento básico, bem como planejar projetos de saneamento básico, em conjunto com a SEMAE. [...].

Vislumbra-se, dessa forma, que ao criar atribuições para a SEMAE e CASAN, estabelecendo obrigações e atribuições a órgão do Poder Executivo, especialmente em relação ao disposto nos arts. 3º e 4º do PL 407/2023, o projeto traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual. [...].

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário”. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012]

[...]

Além disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da

separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a “direção superior da administração estadual” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

[...]

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao instituir a “inclusão, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos, e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”, está incutindo diversas obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo (notadamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento). Ademais, está interferindo na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão. Deste modo, adentra em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de saúde e saneamento básico, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, consequentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

No mais, a Proposição Legislativa não atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, especialmente quanto aos arts. 3º e 4º do PL, o qual prescreve que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Não se localizou nos autos qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como o atendimento ao comando dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 407/2023, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, “e”, 63, I, 84, VI, “a”, e art. 113 do ADCT da CRFB, bem como 32, 50, § 2º, VI, 52, I, e 71, IV, “a”, da CESC.

Ademais, o PL nº 407/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela CASAN:

Embora a intenção de ampliar a transparência seja legítima, o Projeto de Lei em questão apresenta uma série de vícios técnicos, legais, operacionais e econômicos que o tornam contrário ao interesse público [...].

SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA, CONFLITO DE COMPETÊNCIAS E VÍCIO DE INICIATIVA
O Projeto de Lei nº 407/2023 propõe diretrizes que colidem diretamente com o regramento já

consolidado no ordenamento jurídico nacional, especialmente nas áreas de saúde pública, vigilância sanitária e regulação do saneamento básico, regidas predominantemente por normas federais.

Destacam-se como dispositivos já vigentes e plenamente operacionais:

- Decreto Federal n.º 5.440/2005, que regulamenta o direito à informação sobre a qualidade da água;
- Portaria GM/MS n.º 888/2021, que estabelece critérios técnicos e operacionais para o monitoramento e controle da potabilidade;
- Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água – SISAGUA, sistema nacional integrado de controle e transparência.

Além da evidente duplicidade normativa, o PL 407/2023 incorre em vício de iniciativa, ao determinar conteúdo técnico-operacional que interfere diretamente na execução dos serviços públicos de saneamento, cuja aprovação do PL criaria obrigação paralela e descoordenada, restrita ao Estado de Santa Catarina, resultando em insegurança jurídica e conflitos de competência com a União.

IMPACTO DIRETO SOBRE O SISTEMA TARIFÁRIO E OS CONTRATOS VIGENTES

A CASAN mantém contratos públicos vigentes para a execução de serviços de leitura de hidrômetros e entrega de faturas (Contratos PS 1389 a 1392/2024), além do uso de *software* licenciado por meio do processo PRE-QUALIFC 001/2023. A obrigatoriedade de reformulação da fatura imposta pelo PL implicaria:

1. Reprogramação sistêmica de alto custo;
2. Ampliação física da fatura já saturada em conteúdo;
3. Impactos nas prestadoras de serviço contratadas, com consequente necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O custo médio atual da leitura por fatura varia entre R\$ 1,42 e R\$ 1,82, dependendo da região de atuação. A obrigatoriedade de novos conteúdos técnicos aumentará esse custo significativamente, em contrariedade ao princípio da economicidade na gestão pública. Tais valores resultantes do aumento dessa fatura serão repassados às tarifas pagas pelos usuários, valores que não estavam previstos nos reajustes da fatura que já foram aplicados.

[...]

INVIABILIDADE TÉCNICA DE COMUNICAÇÃO DE DADOS COMPLEXOS NA FATURA

A atual fatura já apresenta, conforme o Decreto 5.440/05 e a Portaria GM/MS 888/21, dados claros, validados e com linguagem adaptada à população, como turbidez, cor, pH, cloro residual e presença de coliformes.

O PL propõe inserir dados excessivamente técnicos, como:

- Códigos CAS de compostos;
- Valores de concentração analítica;
- Limites de quantificação (LQ) e detecção (LD);
- Datas e locais de coleta.

Além de não agregar utilidade e não contribuírem com valor informativo adicional à população, confunde e distancia ainda mais o cidadão do entendimento real da qualidade da água, gerando mais dúvidas do que esclarecimentos.

[...]

CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, SUSTENTABILIDADE E DA MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

A ampliação da fatura exigiria uso adicional de papel, tinta, energia, processos de impressão, tempo de processamento e recursos logísticos, impactando toda a logística de distribuição. Isso se opõe diretamente às políticas públicas

sustentáveis e à modernização dos serviços por meio de canais digitais, contrariando as diretrizes ambientais e de eficiência da Administração Pública. Trata-se de um retrocesso que rompe com a digitalização progressiva da informação pública e agrava o impacto ambiental da operação.

[...]

REDUNDÂNCIA INFORMACIONAL E SOBRECARGA INSTITUCIONAL

Os dados que o PL exige já são fornecidos pela CASAN a diversas plataformas e instituições:

1. SISAGUA: alimentado periodicamente com dados técnico-operacionais, acessível ao público;
2. Relatórios Anuais na *síte* da CASAN, em conformidade com o Decreto 5.440/2005;
3. Agência Reguladora ARIS, com repasse constante de informações operacionais e de qualidade;
4. Demais agências reguladoras estaduais e municipais, sempre que requisitado.

Além disso, os dados já são validados por diversas instâncias de controle e fiscalização, garantindo sua integridade e rastreabilidade. Impor uma nova forma de apresentação, ainda por meio de documento impresso de circulação obrigatória, representa duplicação de trabalho, aumento de custos operacionais e dispersão de recursos humanos em atividades burocráticas, reproprocessamento, ajustes operacionais e aumento da carga de trabalho interno sem qualquer ganho efetivo, não agregando valor ao cidadão.

DESVIO DE FOCO NA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E RISCO DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE OBRIGAÇÕES

O Projeto de Lei, ao focar exclusivamente na obrigatoriedade das companhias de saneamento de informar sobre a presença de agrotóxicos, omite a origem primária dessas substâncias, sendo fundamental reconhecer que os agrotóxicos e seus resíduos presentes nos corpos hídricos têm origem majoritariamente em atividades agrícolas e usos irregulares nas áreas de entorno dos mananciais.

Ao exigir que as concessionárias de água informem sobre substâncias cujas fontes não controlam, o PL 407/2023 transfere uma responsabilidade indevida ao setor de saneamento, desonerando o verdadeiro agente causador do problema ambiental, criando uma narrativa que responsabiliza o setor de saneamento por um problema cuja origem está fora de sua governabilidade direta.

[...]

Solicita-se, com base no inciso II do art. 18 do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, o veto integral, evitando que uma iniciativa mal formulada cause impactos desnecessários sobre os serviços públicos essenciais.

Por fim, sob o enfoque da observância das normas inerentes ao processo legislativo estadual e sua correlação com o marco regulatório do setor de saneamento e as normas correlatas, em especial aquelas referentes à qualidade da água, se vislumbra vício de ordem legal na proposição legislativa submetida à consulta, de forma que se identifica a existência de contrariedade ao interesse público.

Por fim, a ARESC igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

Vale aqui transcrever trechos do parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Saneamento Básico e Recursos Hídricos (p. 09/13), do qual se extrai:

"(...)

2. DO IMPACTO REGULATORIO

O referido Projeto de Lei cria obrigações operacionais e administrativas para as concessionárias e para os órgãos de controle estaduais e municipais, exigindo a inclusão de informações técnicas específicas nas faturas mensais de serviço e a coleta e tratamento periódico de dados laboratoriais, assim como a disponibilização dessas informações de forma impressa, custosa e nada sustentável. A disponibilização das informações via sítio eletrônico seria uma alternativa menos onerosa e que vai ao encontro do desenvolvimento de ferramentas tecnológicas, tendência no Setor público.

A exigência de inclusão de informações complexas em faturas mensais enseja custos operacionais recorrentes e aumento do passivo regulatório, sem estudo prévio de impacto financeiro, violando o princípio da eficiência e a segurança contratual dos prestadores. O impacto financeiro supracitado poderá refletir diretamente no aumento da tarifa de água, uma vez que é necessária a realização de estudos das concessionárias e autarquias, buscando sempre a modicidade tarifária.

Ademais, a limitação de 60 dias para as amostras coletadas prevista no § 8º do Art. 1º implica em uma nova frequência de coleta de amostras para a análise dos agrotóxicos. Segundo a Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde, a coleta deve ser trimestral ou semestral, sendo dispensado em caso de ausência de detecção na saída do tratamento. A aplicação do dispositivo citado poderia onerar a concessionária, o que poderia também refletir na tarifa.

Dessa forma, para qualquer alteração na prestação dos serviços regulatórios, seja por Resolução das Agências Reguladoras, seja por demais normativas estaduais, deverá passar por uma análise do impacto regulatório.

A Análise de Impacto Regulatório é um procedimento de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que contera informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

3. DOS DADOS TÉCNICOS NA FATURA

O PL propõe inserir dados técnicos de pouco entendimento de grande parte da população, dos quais destacam-se:

- a. Substâncias químicas e radioativas cujas características e efeitos são pouco conhecidas pela população, implicando em alarmismo infundado referente à qualidade da água fornecida, mesmo que sua concentração esteja abaixo do valor máximo permitido tratado na legislação;
- b. Número de referência de compostos e substancias químicas adotadas pelo Chemical Abstract Service (CAS). O Chemical Abstracts Service (CAS) é uma organização que fornece informações sobre substâncias químicas. É uma divisão da Sociedade Americana de Química e é considerada uma autoridade mundial em informação química. Ou seja, trata-se de dados de natureza técnica sobre o comportamento de compostos químicos no meio ambiente, toxicidade, e outras informações específicas, de pouco entendimento da população no geral, podendo trazer, da mesma forma, insegurança à mesma.
- c. Unidades de medidas, valor máximo permitido, dentre outros.

(...)

4. DO FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA SUSTENTABILIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA

(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE

(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

O PL nº 407/2023, no escopo do seu texto, vem na contramão de políticas públicas como: A Política do Meio Ambiente, das Mudanças Climáticas e normativas como o Decreto Estadual nº 39/2019, que institui o programa Governo sem Papel no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Isso porque, para a prestação de todas as informações solicitadas no PL, será necessária uma grande quantidade de papel a ser incluída na fatura. No tocante à eficiência administrativa, deve sempre a administração pública buscar os meios mais econômicos para o desenvolvimento e aplicação da prestação do serviço público a este vinculado. Isso significa dizer, no caso em tela, que a ampliação das informações já constantes na fatura de água atualmente, em face das informações constantes no referido projeto de lei, não impacta na efetiva prestação do serviço público, qual seja o abastecimento de água dentro das diretrizes legais.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA

O Art. 4º do referido Projeto de Lei versa acerca da realização de contraprova de análise de amostras de água apresentadas. Contudo, a realização de contraprova da qualidade da água deve ser efetuada no mesmo momento em que a concessionária realiza a coleta das amostras, uma vez que as características da água, por serem bastante dinâmicas, alteram-se constantemente.

Ademais, o referido artigo cria a obrigação das Agências Reguladoras de terem disponíveis laboratório de análises ambientais contratado para atendimento das demandas de contraprova, haja vista não ser comum as agências reguladoras conterem, na sua composição, laboratórios de análise de água tratada. A ARESC, por sua vez, promove análises da qualidade da água tratada nas fiscalizações pontuais de seus municípios regulados, o que evidencia o zelo na prestação dos serviços públicos afeto a esta Agência.

Porém, para o atendimento das demandas geradas pelo disposto no Art. 4º do supracitado PL, necessário seria a ampliação da referida contratação em decorrência da insegurança existente no quantitativo de contraprovas possivelmente solicitadas, mesmo que tais serviços fossem custeados pelos usuários solicitantes. Neste diapasão, destaca-se que os órgãos de saúde municipais já realizam mensalmente coletas e análises de amostras de água tratada na rede de distribuição em todos os municípios, tendo para isso uma Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância em Saúde Ambiental, conforme Portaria de Consolidação nº 4, do Ministério da Saúde. Por fim, como amplamente exposto, a ARESC manifesta-se pelo veto integral do Projeto de Lei nº 407/2023, embasada na supracitada fundamentação, firmada em argumentos de ordem técnica e regulatória."

Superados os aspectos técnicos, quanto à análise jurídica, propiamente dita:

I – Da Possível Violação à Lei das Concessões (Lei nº 8.987/1995)

O art. 6º da Lei nº 8.987/1995 estabelece que a prestação de serviço público concedido deve observar os princípios da continuidade, eficiência, modicidade tarifária e atualidade. O PL nº 407/2023 impõe obrigações novas às concessionárias (como impressão de dados técnicos e realização de análises adicionais), sem previsão contratual, do qual extrai-se: "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato."

Conclui-se, portanto, que, ao impor novas obrigações às concessionárias sem previsão nos contratos vigentes ou análise prévia de impacto regulatório e financeiro, o Projeto de Lei nº 407/2023 compromete diretamente o princípio do serviço adequado, previsto no art. 6º da Lei nº 8.987/1995, por fragilizar a continuidade e a segurança jurídica dos contratos de concessão.

[...]

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a Procuradoria Jurídica conclui pela ratificação da indicação de veto ao

Projeto de Lei nº 407/2023, por configurar contrariedade às disposições da Lei Complementar nº 741/2019, Lei Estadual nº 16.673/2015 e da Lei Federal nº 8.987/1995.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1078805

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 957, DE 8 DE MAIO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1701/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Cunhataí, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 35, de 27 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1078781

DECRETO Nº 958, DE 8 DE MAIO DE 2025

Institui o Programa Proteção Levada a Sério.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no inciso III do *caput* do art. 7º da Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, os incisos II e III do art. 41-A da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 0745/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Proteção Levada a Sério, vinculado à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), constituído de ações, planos, estudos, projetos e obras destinados à prevenção e mitigação de desastres no Estado.

Art. 2º São objetivos do Programa Proteção Levada a Sério, além de outros a serem identificados e planejados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual:

I – desenvolver e implementar soluções inovadoras voltadas à redução de riscos de inundações;

II – contribuir para a segurança pública mediante a criação de infraestrutura resiliente, com impacto direto na proteção de vidas e patrimônios em situações de emergência e de calamidade pública;

III – reduzir danos e proteger a população por meio de infraestruturas resilientes que minimizem os efeitos de desastres naturais;

IV – fortalecer a capacidade de resposta do Estado em situações de emergência e de calamidade pública, promovendo uma abordagem proativa de gestão de riscos;

V – apoiar os municípios na identificação e no monitoramento de áreas de risco, promovendo a segurança e o bem-estar das comunidades locais;

VI – implementar soluções tecnológicas integradas para a prevenção e o controle de enchentes;

VII – promover a disseminação da cultura de prevenção de desastres na sociedade, fundamentada nos princípios de proteção e defesa civil;

VIII – coordenar e articular ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de desastres; e

IX – estimular a cultura de inovação institucional por meio do uso de tecnologias de informação, de processos de gestão e de projetos, objetivando mapear e identificar pontos críticos do Estado que necessitem de melhorias.

Art. 3º A SDC definirá, por meio de portaria específica, as ações e obras contempladas no Programa Proteção Levada a Sério, objetivando especialmente:

I – reforma e construção de barragens e diques de contenção de cheias;

II – ações de limpeza, desassoreamento e melhoramento fluvial;

III – melhorias e expansão da rede de monitoramento por meio de estações hidrometeorológicas e radares; e

IV – estudos e projetos para as bacias hidrográficas do Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1078782

DECRETO Nº 959, DE 8 DE MAIO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1433/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como

Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Entre Rios, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 115, de 1º de abril de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1078784

DECRETO Nº 960, DE 8 DE MAIO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1461/2025,

DECRETA:

Art. Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Flor do Sertão, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 42, de 24 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1078785

DECRETO Nº 961, DE 8 DE MAIO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1417/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como

Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Vargem, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 21, de 24 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1078787

DECRETO Nº 962, DE 8 DE MAIO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1631/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Xavantina, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 1.123, de 26 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1078788

DECRETO Nº 963, DE 8 DE MAIO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1617/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como

Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Águas de Chapecó, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 44, de 20 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1078790

DECRETO Nº 964, DE 8 DE MAIO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1566/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Palmitos, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 39, de 25 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1078791

DECRETO Nº 965, DE 8 DE MAIO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1595/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como

Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Águas Frias, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 139, de 27 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1078792

DECRETO Nº 966, DE 8 DE MAIO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1591/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Jardinópolis, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 6.891, de 7 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1078793

DECRETO Nº 967, DE 8 DE MAIO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1597/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como

Estiagem (COBRADE nº1.4.1.1.0), declarada no Município de Peritiba, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 105, de 21 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1078794

DECRETO Nº 968, DE 8 DE MAIO DE 2025

Institui a Indenização Uniforme devida aos servidores da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art.71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 56 e 56-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, no art. 81 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, no art. 270 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº PCI 11761/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Indenização Uniforme devida aos servidores da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC) da ativa e que estejam lotados na PCISC, de acordo com o previsto no art. 270 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986.

Parágrafo único. Os integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) que estejam lotados na estrutura interna da PCISC possuem direito ao recebimento da indenização prevista no *caput* deste artigo, de acordo com o disposto no inciso IV do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007.

Art. 2º O valor da Indenização Uniforme fica fixado em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), sendo reajustado anualmente, em 1º de março, por meio de ato do Perito-Geral da PCISC, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice que vier a substituí-lo.

§ 1º A Indenização Uniforme deverá ser paga:

I – anualmente, no mês de aniversário do servidor da PCISC, em seu contracheque; ou

II – no mês de conclusão do Curso de Formação Inicial na PCISC, desde que o servidor tenha logrado aprovação.

§ 2º O servidor da PCISC que perder ou danificar seu uniforme em qualquer sinistro ou em viagem a serviço terá direito, após apuração do fato, se for o caso, a novo uniforme custeado pelo órgão.

Art. 3º O servidor da PCISC não terá direito ao recebimento da Indenização Uniforme quando:

I – estiver lotado e/ou à disposição de outros órgãos ou entidades do Poder Executivo ou em outros Poderes do Estado, exceto na Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);

II – ficar afastado das atividades por pelo menos 6 (seis) meses, contados do último ano, retroativos ao mês que faria jus ao recebimento da Indenização Uniforme; ou

III – estiver em cumprimento de pena por pelo menos 6 (seis) meses, contados do último ano, retroativos ao mês que faria jus ao recebimento da Indenização Uniforme.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias da PCISC destinadas às despesas de pessoal.

Art. 5º O Perito-Geral da PCISC poderá baixar normas complementares necessárias à execução deste Decreto, desde que não impliquem aumento de despesa.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Andressa Boer Fronza

Cod. Mat.: 1078795

DECRETO Nº 969, DE 8 DE MAIO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1629/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Maravilha, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 576, de 21 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1078796

DECRETO Nº 970, DE 8 DE MAIO DE 2025

Revoga dispositivo do RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 4360/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a alínea “c” do inciso II do § 6º do art. 254 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1078797

DECRETO Nº 971, DE 8 DE MAIO DE 2025

Introduz a Alteração 4.898 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 4366/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.898 – O art. 180 do Anexo 5 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.

II – caso o valor total das mercadorias atingidas pela ocorrência seja superior a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta do período de apuração imediatamente anterior ao da ocorrência ou ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o contribuinte deverá manter à disposição do fisco pelo prazo decadencial os seguintes documentos:

.....

§ 6º Tratando-se de estabelecimentos cuja atividade seja o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) previsto no inciso II do *caput* deste artigo passa para 2% (dois por cento) e não se aplica o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto no mesmo dispositivo.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1078798

DECRETO Nº 972, DE 8 DE MAIO DE 2025

Introduz as Alterações 4.882 a 4.885 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 1628/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.882 – O art. 197 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197.

§ 3º A utilização da NFCom será obrigatória a partir de 1º de novembro de 2025 (Ajuste SINIEF 34/24).” (NR)

ALTERAÇÃO 4.883 – O art. 198 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.

§ 6º Até a data de início da obrigatoriedade de uso da NFCom, o contribuinte poderá, concomitantemente, emitir a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC), modelo 21, e a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), modelo 22 (Ajuste SINIEF 34/24).” (NR)

ALTERAÇÃO 4.884 – O art. 211 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211.

I – caso a NFCom não seja cancelada e ocorra compensação ao tomador do serviço mediante dedução dos valores indevidamente pagos nas NFCom subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto no documento fiscal correspondente ao ressarcimento, referenciando:

a) o número do item; e

b) a chave de acesso da NFCom que gerou os valores indevidamente pagos;

II – caso a NFCom seja emitida com erro, o emitente poderá emitir uma NFCom de Substituição, referenciando a NFCom com erro e consignando no DANFE-COM a expressão “Este documento substitui a NFCom série, número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)”; ou

.....” (NR)

ALTERAÇÃO 4.885 – O art. 217 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217.

§ 3º Durante o período de transição para a NFCom, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – se apenas o prestador de serviço que efetuará a cobrança emitir a NFCom, o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro:

a) fará a declaração do imposto devido, por meio de ajuste a débito e por emitente de NFCom, diretamente na escrituração fiscal, com base no arquivo XML recebido; e

b) emitirá os documentos fiscais eletrônicos correspondentes (NFCom), em até 90 (noventa) dias do início da obrigatoriedade, realizando o estorno do imposto, por meio de ajuste a crédito, diretamente na escrituração fiscal; ou

II – quando apenas o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro estiver utilizando a NFCom, fica dispensada a emissão do documento eletrônico, podendo ambas as empresas emitir a NFSC ou a NFST, conforme previsto no Convênio ICMS 115/03 (Ajuste SINIEF 34/24).” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de:

I – 1º de fevereiro de 2025 com relação à Alteração 4.884; e

II – 12 de dezembro de 2024 com relação às demais Alterações.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1078799

DECRETO Nº 973, DE 8 DE MAIO DE 2025

Introduz a Alteração 4.895 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 3765/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.895 – O art. 3º do Anexo 3, renumerado seu parágrafo único para § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 132/24, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido relativo às saídas internas com leite fresco, de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, realizadas por produtor rural ou cooperativas com destino a contribuinte, na hipótese de ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com a redução de base de cálculo disposta no inciso XII do *caput* do art. 11-A do Anexo 2 (Lei nº 19.184, de 2025)” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1078801

DECRETO Nº 974, DE 8 DE MAIO DE 2025

Introduz a Alteração 4.896 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 4210/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.896 – O art. 26 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º

II – para o período de referência em que ocorrer a compensação prevista no § 3º do art. 25-C deste Anexo;

III – quando requisitado pela fiscalização; e

IV – no caso de pedido de compensação de crédito decorrente de decisão judicial de que trata o art. 81-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, relativo à substituição tributária, ainda que referente a períodos anteriores a abril de 2017.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 14 de janeiro de 2025.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1078802

DECRETO Nº 975, DE 8 DE MAIO DE 2025

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Laguna.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 9º da Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2021, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 13446/2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) o uso das seguintes áreas, sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 27.925 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna e cadastrado sob o nº 5.683 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I – Poço 01, no bairro de Barbacena, com área de 281,21 m² (duzentos e oitenta e um metros e vinte e um decímetros quadrados);

II – Poço 02, no bairro de Barbacena, com área de 373,00 m² (trezentos e setenta e três metros quadrados);

III – Poço 01, no bairro de Cabeçudas, com área de 273,93 m² (duzentos e setenta e três metros e noventa e três decímetros quadrados);

IV – Poço 02, no bairro de Cabeçudas, com área de 301,86 m² (trezentos e um metros e oitenta e seis decímetros quadrados); e

V – Poço 04, no bairro de Cabeçudas, com área de 412,21 m² (quatrocentos e doze metros e vinte e um decímetros quadrados).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 2º A cessão de uso de que trata este Decreto tem por finalidade a regularização da ocupação das áreas de poços instalados pela CASAN, no Município de Laguna.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata este Decreto;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público; ou

IV – autorizar, permitir ou conceder a exploração remunerada por terceiros.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º deste Decreto;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte da cessionária; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos deste Decreto, inclusive os custos de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. O inadimplemento das taxas e dos demais custos decorrentes do uso do imóvel implicará a extinção da cessão de uso, sem prejuízo das medidas cabíveis para a cobrança dos valores devidos.

Art. 6º Durante a vigência da cessão de uso, a cessionária será responsável por defender o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos não autorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação deste Decreto, cedente e cessionária firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer seus direitos e suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO

Clarikennedy Nunes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1078803

DECRETO Nº 976, DE 8 DE MAIO DE 2025

Qualifica o Hospital Beneficente São José de Herculândia, com sede no Município de Herculândia, Estado de São Paulo, como organização social para atuar na área da Saúde, nos termos da Lei nº 12.929, de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, e o que consta nos autos do processo nº SES 146898/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificado como organização social, para atuar na área da Saúde, conforme o disposto na Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, o Hospital Beneficente São José de Herculândia, inscrito no CNPJ sob o nº 72.511.799/0001-15, com sede no Município de Herculândia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO

Clarikennedy Nunes
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1078804

DECRETO Nº 977, DE 8 DE MAIO DE 2025

Regulamenta o processo administrativo necessário ao cumprimento da Lei nº 17.787, de 2019, que institui medidas administrativas para coibir a prática de trotes dirigidos a determinados órgãos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea “a”, do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 12628/2019,

DECRETA:

Art. 1º Compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a instauração de processo administrativo visando à apuração de ligação telefônica destinada aos respectivos órgãos que resulte em atendimento frustrado pela inexistência do evento anunciado.

§ 1º Comprovada a infração ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.787, de 1º de novembro de 2019, na forma prevista neste Decreto, devem ser impostas as sanções cabíveis aos infratores, com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Cabe aos dirigentes de cada órgão definir, no âmbito de suas organizações, por meio de ato normativo publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), quais autoridades serão responsáveis pela instauração do processo administrativo e pela imposição das sanções legais previstas.

Art. 2º Considera-se trote toda e qualquer ligação telefônica destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), ao Centro de Operações Policiais Militares (COPOM), ao Centro de Operações do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (COBOM), às Delegacias de Polícia e à Defesa Civil que resulte em atendimento frustrado pela inexistência do evento anunciado.

Art. 3º As autoridades incumbidas da instauração do processo administrativo e da aplicação das sanções legais, consideradas instauradoras e julgadoras, ao tomarem conhecimento de suposta infração à Lei nº 17.787, de 2019, deverão instaurar imediatamente processo administrativo, mediante portaria, na qual deverá constar:

I – o nome do proprietário do terminal telefônico ou do assinante dos serviços noticiado como infrator e respectivo endereço, acompanhados, se possível, quando se tratar de pessoa jurídica, do nome do respectivo representante legal;

II – a descrição do ato investigado e dos elementos mínimos de autoria e materialidade;

III – o dispositivo legal supostamente infringido; e

IV – a designação de militar estadual, policial civil ou servidor para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Se a infração à Lei nº 17.787, de 2019, também constituir, em tese, infração penal, as autoridades deverão comunicar o fato à autoridade policial competente.

Art. 4º Expedida a portaria mencionada no *caput* do art. 3º deste Decreto, a autoridade instauradora determinará a notificação expressa do proprietário da linha telefônica, do assinante dos serviços ou do representante legal, quando pessoa jurídica, noticiado como infrator, para que tome conhecimento e apresente, se for o caso, sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de seu recebimento.

Art. 5º Esgotado o prazo mencionado no art. 4º deste Decreto, havendo ou não apresentação de defesa pelo suposto infrator, a autoridade instauradora determinará as diligências que reputar necessárias objetivando a produção de provas, a serem realizadas no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. Em caso de comprovada necessidade, o prazo para conclusão das diligências para a instrução do processo poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 6º Estando o processo devidamente instruído, caberá à autoridade instauradora lavrar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatório de instrução sobre os fatos que motivaram a apuração, ocasião em que o proprietário da linha telefônica, o assinante dos serviços ou o representante legal da pessoa jurídica será notificado para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de seu recebimento.

Art. 7º Após o decurso do prazo para a apresentação das alegações finais, deverá ser realizado o julgamento do processo, em decisão fundamentada e motivada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Decidido pela inocorrência da infração prevista na Lei nº 17.787, de 2019, a autoridade julgadora remeterá o processo ao superior hierárquico, o qual, no prazo de 10 (dez) dias úteis, homologará ou não a decisão.

§ 2º Caso o superior hierárquico discorde da decisão, deverá fundamentar e motivar sua discordância, que será remetida ao dirigente máximo da instituição, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias úteis, devolvendo o processo à origem para ciência das partes.

§ 3º Homologada a decisão pelo dirigente máximo dos respectivos órgãos, o processo será arquivado e o proprietário da linha telefônica, o assinante dos serviços ou o representante legal da pessoa jurídica será devidamente cientificado.

§ 4º Da decisão da autoridade julgadora caberá recurso à autoridade regional, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da intimação.

§ 5º No caso de imposição de sanção, a multa aplicada na forma do inciso II do art. 3º da Lei nº 17.787, de 2019, deverá ser recolhida ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), ao Fundo de Melhoria da Polícia Civil (FUMPC), ao Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar (FUMCBM), ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) ou ao Fundo Estadual de Saúde (FES), de acordo com o órgão responsável pelo atendimento frustrado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Flávio Rogério Pereira Graff
Mário Hildebrandt
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1078806

DECRETO Nº 978, DE 8 DE MAIO DE 2025

Altera o Decreto nº 824, de 2025, que declara de utilidade pública, para fins de aquisição, por doação ou desapropriação, total ou parcial, amigável ou judicial, os bens imóveis atingidos pelo acréscimo da faixa de domínio constantes das áreas que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos III e XIX do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 2º, 5º, alínea “i”, e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no Decreto-Lei federal nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SIE 22407/2024,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 824, de 23 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública, para fins de aquisição, por doação ou desapropriação, total ou parcial, amigável ou judicial, os bens imóveis atingidos pela faixa de domínio constantes das áreas que menciona.” (NR)

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 824, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de aquisição, por doação ou desapropriação, total ou parcial, amigável ou judicial, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias atingidos pela faixa de domínio da rodovia discriminada no Anexo Único deste Decreto, bem como as jazidas de material a serem utilizadas, embora situadas fora da faixa de domínio, necessários à execução das obras de implantação da Rodovia SC-435, trecho: São Bonifácio – São Martinho, km 64+500 ao km 77+100, de acordo com o projeto de desapropriação constante dos autos do processo nº SIE 22407/2024.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 23 de janeiro de 2025.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Jerry Edson Comper

Cod. Mat.: 1078807

DECRETO Nº 979, DE 8 DE MAIO DE 2025

Revoga dispositivos do Decreto nº 426, de 2023, que institui o Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 186618/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 14 e 15 do Decreto nº 426, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Aristides Cimadon

Cod. Mat.: 1078808

DECRETO Nº 980, DE 8 DE MAIO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1568/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Deslizamento (COBRADE nº 1.1.3.2.1), declarada no Município de Anitápolis, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 22, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1078809

DECRETO Nº 981, DE 8 DE MAIO DE 2025

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 303.648.609,40 em favor das unidades orçamentárias que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, no art. 9º da Lei nº 19.229, de 15 de janeiro de 2025, o que consta no Ato Normativo 2025AN000190, de abril de 2025, e nos autos do processo nº SEF 7017/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, no valor de R\$ 303.648.609,40 (trezentos e três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e nove reais e quarenta centavos), de acordo com a programação constante do Anexo I deste Decreto, em consonância com o que dispõem o art. 42 e o inciso II do §1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme segue:

I – R\$ 138.180,00 (cento e trinta e oito mil, cento e oitenta reais) em favor do Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.700.228 – outras transferências de convênio ou repasses da União – outros convênios, ajustes e acordos administrativos – outras fontes (EC); e

II – R\$ 303.510.429,40 (trezentos e três milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) em favor do Fundo Estadual de Saúde (FES), sendo:

a) R\$ 157.541.069,05 (cento e cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, sessenta e nove reais e cinco centavos) por conta do excesso de arrecadação do Orçamento Geral do Estado apurado até março do exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.500.100 – recursos não vinculados de impostos – receita líquida disponível – RLD – fonte do Tesouro (EC);

b) R\$ 144.730.246,59 (cento e quarenta e quatro milhões, setecentos e trinta mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento apurado até março do exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.600.223 – transferências Fundo a Fundo de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) provenientes do Governo Federal – bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde – outras fontes (EC);

c) R\$ 387.130,21 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e trinta reais e vinte e um centavos) por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento apurado até março do exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.659.260 – outros recursos vinculados à saúde –aluguéis de salas – outras fontes (EC); e

d) R\$ 851.983,55 (oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento apurado até março do exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.659.269 – outros recursos vinculados à saúde – receita de prêmios de seguros – outras fontes (EC).

Art. 2º Os autos nº SEF 7017/2025 estão disponíveis para consulta no site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1078813

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo
Decreto
Ano Base: 2025

Anexo I – Acréscimo

Ato Normativo		2025AN000190		
Órgão		16000 Secretaria de estado da Segurança Pública		
UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16097	Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM)	06.181.0701.1046.014157		
		1.700.228.000	44.90.52	138.180,00
Subtotal				138.180,00
Órgão		48000 Secretaria de Estado da Saúde		
UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
48091	Fundo Estadual de Saúde (FES)			
	10.122.0400.0239.004650			
		1.600.223.000	33.90.39	487.020,00
	10.302.0430.0965.005429			
		1.500.100.000	33.90.30	50.000.000,00
		1.659.260.000	33.90.30	387.130,21
		1.659.269.000	33.90.30	851.983,55
	10.302.0430.0230.011320			
		1.600.223.000	33.90.39	107.500.000,00
	10.302.0430.0230.011325			
		1.500.100.000	33.41.41	54.000.000,00
	10.302.0430.0220.011328			
		1.600.223.000	33.50.41	36.743.226,59
	10.302.0400.0988.011478			
		1.500.100.000	33.90.91	43.541.069,05
	10.302.0430.1262.013268			
		1.500.100.000	33.90.39	7.000.000,00
		1.500.100.000	44.90.51	3.000.000,00
Subtotal				303.510.429,40
Total				303.648.609,40

Subação	
004650	Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SES
005429	Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES
011320	Custeio de procedimentos hospitalares e ambulatoriais de média e alta complexidade
011325	Manutenção do Programa de Valorização dos Hospitais (PVH)
011328	Realização de convênios para ações de saúde
011478	Atendimento das ações judiciais
013268	Construção, ampliação, reforma e manutenção das unid ADM da SES e estabelecimentos assist de saúde
014157	Polícia ostensiva e preservação da ordem pública - PM

*Fonte Recurso	
1.500.100.000	Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)
1.600.223.000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Prov. do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde- Outras Fontes (EC)
1.659.260.000	Outros Recursos Vinculados a Saúde - Aluguéis de salas - Outras Fontes - (EC)
1.659.269.000	Outros Recursos Vinculados a Saúde - Receita de Prêmios de Seguros - Outras Fontes - (EC)
1.700.228.000	Outras Transf.de convênios ou Repasses da União - Outros Convênios, Ajustes e Acordos Administrativos - Outras Fontes (EC)

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo
Decreto
Ano Base: 2025

**Natureza Despesa	
33.41.41	Contribuições
33.50.41	Contribuições
33.90.30	Material de Consumo
33.90.39	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica
33.90.91	Sentenças Judiciais
44.90.51	Obras e Instalações
44.90.52	Equipamentos e Material Permanente

Cod. Mat.: 1078814

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 1136/2025
COLOCAR À DISPOSIÇÃO, da SED, de acordo com o Decreto nº 336/2019 c/c Decreto nº 1683/2022 e o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 001/2022, celebrado entre a FCEE e a SED, conforme processo nº FCEE 887/2025, os servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de PROFESSOR, lotados na FCEE, com ônus para o órgão de origem, do período especificado na tabela até 31/12/2025:

NOME	MATRICULA	Data que iniciou na escola
JUCIELE LUISA MICHALAK SPEROTO	0651788-9-04	27/11/2024
TANIA RUZA TORNIER	0279422-5-07	18/12/2024
IVONETE CARDOSO PREUSS	0301171-2-05	9/1/2025
MARIA FRANCIELLE BAIROS DE LIMA	0674372-2-05	14/1/2025
REGINA CELIA FRANCO	0677489-0-08	14/1/2025
EDINEIA REGINA NARCIZA	0335054-1-07	14/1/2025
KARINI APARECIDA COSTA ERPEN	0364099-0-08	14/1/2025
MARIZETE KRAUSS DE CASTRO KRAUSE	0392061-5-03	15/1/2025
PATRICIA CORREA DE SOUZA BARBOSA	0399546-1-04	15/1/2025
BIRGIT HEIN KUHLE	0334874-1-11	16/1/2025
SORAIA DA ROZA	0372473-5-07	16/1/2025
ELISABETE DE MIRA	0326962-0-07	16/1/2025
ELZA MARIA VOGEL	0387451-6-07	20/1/2025
DHANNI LAIDE MARCONATTO	0382824-7-03	23/1/2025
MARIA TEREZINHA MENDES LEANDRO	0192834-1-05	28/1/2025
ALINE APARECIDA ELIAS POSSAMAI DELLA	0375066-3-11	28/1/2025
LUANA GOULART DA BOIT	0652695-0-02	29/1/2025
DANIELA PEREIRA POSSAMAI BORGES	0660183-9-02	29/1/2025
RITA DE CASSIA SILVEIRA	0293775-1-03	29/1/2025
MARCELA CRISTINA MARTINI WENDT	0740648-7-01	4/2/2025
DINACI BIRCHES NERI	0382688-0-03	4/2/2025
MARI ELIANI KAROLESKI	0349053-0-06	4/2/2025
SOLANGE DE SOUZA MARCAL	0385497-3-03	5/2/2025
SONIA PIGATO ROSSI	0660970-8-06	12/2/2025
ADRIANA ANTUNES DA SILVA	0387256-4-04	12/2/2025
LEANDRA MARIA BOLSONELLO	0361741-6-04	17/2/2025
FRANCISCA LUZIA PIRES DE LIMA	0967252-4-04	28/2/2025

ATO nº 1160 / 2025
COLOCAR À DISPOSIÇÃO, da DPE, de acordo com o Decreto 336/2019, conforme processo nº DPE 1067/2024, ANA PAULA FLORES, mat. nº 0958218-5-01, ocupante do cargo de ANALISTA DE COMUNICACAO SOCIAL, lotada na SETUR, com ônus da remuneração e encargos patronais ressarcidos à origem, no período 01/04/2025 a 31/12/2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

ATO nº 948/2025
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 37º, da Lei nº 6.745/85, e conforme processo PGE 8903/2024, resolve **RECONDUZIR**, Rodrigo Spessatto, matrícula 0961905-4-01, ao cargo de ASSISTENTE JURÍDICO, no âmbito da PGE, a partir de 01/05/2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1078726

Cod. Mat.: 1078770